



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS...

Sessão de...15 de junho...de 1988...

ACÓRDÃO Nº...101-77-803

Recurso nº 48.583 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1986.

Recorrente NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

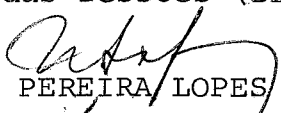
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

INEXATIDÃO MATERIAL - Caracterizada a ine
xatidão material no aresto administrativo,
impõe-se a sua correção, nos termos do ar
tigo 26 do Regimento aprovado pela Porta
ria M.F. nº 182/77.

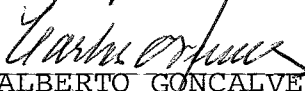
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NACIONAL DE GRAFITE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acór
dão nº 101-77.417, de 06.11.87, passando-se a ler PIS-DEDUÇÃO onde
se lia PIS-REPIQUE, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.486/86-41

RECURSO Nº: 48.583

ACÓRDÃO Nº: 101-77.803

RECORRENTE: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 57/58.

Às fls. 62/63, a repartição de origem esclarece que o auto de fls. 4 teve por base a cobrança do PIS-Dedução e que a Câmara, no Acórdão nº 101-77.417 (fls. 56), apreciou a matéria sob a ótica do PIS-Repique. Com fundamento no art. 26 do Regimento deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 182/77 submete a questão ao Colegiado.

A Presidência desta Câmara, por despacho de fls. 64, reconheceu o equívoco e recomendou a reinclusão do recurso em pauta para retificação do referido acórdão.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'h' e uma longa traço horizontal final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665-000.486/86-41
Acórdão nº 101-77.803

V O T O

Realmente houve um erro material no terceiro parágrafo do voto (fls. 59) que embasou o Acórdão nº 101-77.417 (fls. 56), ao consignar que a exigência feita no processo refere-se ao PIS-REPIQUE, impondo-se a retificação do referido acórdão nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria MF nº 182, de 13/04/77.

A competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 (arts. 6º e 9º c/c Decreto nº 70.235/72) e com os itens VIII e IX, "b", da Portaria nº 001, de 02.01.84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à diferença do PIS-Dedução de que tratam o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c alínea "a" do art. 4º, do Regimento aprovado pela Resolução BACEN nº 174, de 25.02.71, e nº 482/78, itens IV, "a".

Os itens IV, "a", da Resolução BACEN nº 482/78, consolidando disposições da lei que instituiu a referida contribuição, dispõem:

"IV - A empresa cuja atividade preponderante for a de prestação de serviços contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas. (grifei).

- a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de
- 
- 

Renda, observados os parágrafos 1º, alínea a, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento Anexo à Resolução nº 174, de 25.02.71, com as modificações posteriores."

Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, há de se conciliar o julgamento a ser dado no processo decorrente com a solução dada no processo matriz.

A empresa no processo matriz, referente aos exercícios de 1983 a 1986 (Recurso 91.142) teve seu apelo provido parcialmente para que se compensasse no cálculo da correção monetária devida nos exercícios de 1983 a 1986 também os efeitos da correção sobre a reserva correspondente à base de cálculo apurada no exercício de 1982, líquido do imposto então lançado.

Desta forma, as bases de cálculo do auto (fls.4-v) deverão ser reduzidas às diferenças de imposto assim determinadas.

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O. de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art.101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

A partir do ano de 1983, e até o ano de 1984, por força do disposto no inciso III do art. 1º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 ("in" D.O. de 04/08/83) o atraso na contribuição para o PIS era sancionado com multa de mora, tão somente.

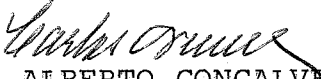
A multa de lançamento de ofício com base no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30.11.68 foi introduzida,



Acórdão nº 101-77.803

na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e para o FINSOCIAL, pelo artigo 86 da Lei nº 7.450/85.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se retificar o Acórdão nº 101-77.417, de 06/11/87, pasando-se a ler PIS-DEDUÇÃO onde se lia PIS-REPIQUE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

